



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 81/2023
Concorrência nº. 01/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência nº. 01/2023, do processo de nº. 81/2023, da Prefeitura de Itaquirai, apresentado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS.

Em síntese dispôs da necessidade de revisão do instrumento, (i) inclusão da possibilidade de empresas e profissionais registrados CAU participarem do certame, afirmando que a exigência de inscrição exclusivamente no CREA restringe a participação dos mesmos; e (ii) inclusão da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado no CAT-A.

É o relato.

2. Tempestividade

Conforme restou disposto no instrumento convocatório, a sessão somente ocorrerá no dia 16 de junho de 2023, enquanto o prazo para o protocolo da impugnação é de até 05 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes.

Ademais, é necessário rememorar que o art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, por sua vez, também dispõe que a decadência do direito de impugnação do licitante somente ocorrerá caso deixe de protocolar o referido termo até o segundo dia útil que anteceder a sessão pública.

Considerando, pois, que a impugnação foi protocolada em 26 de maio de 2023, a sua tempestividade é irrefutável.

Logo, conheço das razões.

3. Mérito

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Analisando-se os termos da impugnação, no que diz respeito da inscrição no CREA, tem-se pelo DEFERIMENTO, vejamos:

A recorrente insurge-se contra um trecho da qualificação técnica, consistente no item 7.7 do instrumento convocatório, por ter sido restrita a competitividade unicamente às empresas inscritas no CREA, sendo os seus respectivos responsáveis técnicos inscritos, também, no mencionado órgão.

Para tanto, afirmou que o art. 2º. da Lei 12.378/2010, em seus diversos incisos, dispõe que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem também na execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico, o que indubitavelmente lhe atribui competência para o exercício e responsabilidade técnica pelas atividades previstas no edital de Concorrência nº. 001/2023, em todos os campos de atuação profissional relativos à Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores.

Em análise à Lei nº. 12.378/2010 que regulamenta a profissão do arquiteto e urbanista, seu artigo 2º define as atividades e atribuições desse profissional, bem como os campos de atuação aos quais serão exercidas suas atividades. Essas atividades e atribuições são regulamentadas por meio da Resolução CAU/BR nº. 21/2012 que em seu artigo 3º define que as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

[...]

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

4.2. MEIO AMBIENTE



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
[...]

No que concerne a atividade 1.9.5 - Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos, o Módulo II da Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil do CAU/BR apresenta a seguinte definição:

"Projeto que busca o destino mais adequado para os resíduos sólidos gerados nas áreas urbanas e o tratamento desses resíduos de forma sustentável para melhor conservação do meio ambiente."

Conforme o glossário anexo a Resolução nº. 21/2012, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) é o instrumento técnico que busca minimizar a geração de resíduos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final, em conformidade com a legislação vigente.

Ainda, a referida tabela de honorários do CAU/BR cita a Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual expressa em seu artigo 13, inciso I, alínea "b", a classificação dos resíduos sólidos quanto a origem, sendo que os resíduos de limpeza urbana são os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

Portanto, o projeto e a implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos abrangem os resíduos gerados nas áreas urbanas e conseqüentemente a limpeza pública urbana, sendo assegurado, no ponto de vista desta Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Departamento de Engenharia, que cabe ao arquiteto e urbanista o desenvolvimento dessas atividades por meio da Resolução nº. 21/2012, bem como pelo Registro de Responsabilidade Técnica referente às atividades 1.9.5 e 2.8.5.

4. Encerramento

Pelo exposto, decide a Comissão Permanente de Licitação, DAR PROVIMENTO, à impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS ao edital de Concorrência nº. 01/2023.

É o parecer.

Itaquiraí/MS, 06 de junho de 2023.

Elton de Souza Neves
Presidente da CPL

Cleonice Eliane Fantin
Membro da Comissão



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Nilva Cardozo Sanches Fárias
Membro da Comissão

Mary Cristine Kamakura
Membro da Comissão